

**1. TRT - 2ª Região - PJE**

**Disponibilização:** quinta-feira, 18 de maio de 2017.

**Arquivo:** 400 **Publicação:** 3

**Seção Especializada em Dissídio Coletivo**

Acórdão Processo Nº AACC-1003658-77.2016.5.02.0000  
Relator WILLY SANTILLI AUTOR (2º Grau) - Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (OFICIAL) - MPT RÉU SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO ADVOGADO **ANDREA GASPAR DE LIMA**(OAB: **166490/SP**) RÉU SIND.DOS E.EM EMPR.DE ASSEIO E CONS.,LIMP.URB.,A VERDES E TRABS. EM TUR.HOSP.DE SUZANO,MOGI,POA,ITA ADVOGADO GILSON FRANCISCO REIS(OAB: 214688/SP) ADVOGADO REYNALDO WYL ALVES(OAB: 170828/SP) Intimado(s)/Citado(s): - SIND.DOS E.EM EMPR.DE ASSEIO E CONS.,LIMP.URB.,A VERDES E TRABS. EM TUR.HOSP.DE SUZANO,MOGI,POA,ITA JUSTIÇA DO TRABALHO IDENTIFICAÇÃO PROCESSO nº 1003658-77.2016.5.02.0000 (AACC) AUTOR: (2º GRAU) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (OFICIAL) - MPT RÉU: SIND.DOS E.EM EMPR.DE ASSEIO E CONS.,LIMP.URB.,A VERDES E TRABS. EM TUR.HOSP.DE SUZANO,MOGI,POA,ITA, SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO RELATOR: WILLY SANTILLI EMENTA RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de cláusula convencional ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA - SIEMACO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC. Relata o autor que os réus firmaram Convenção Coletiva de trabalho 2016 constando entre suas cláusulas a de número 12 que prescreve: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Com o objetivo legal de incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre Capital X Trabalho, estabelecendo para este período o

sistema de participação nos resultados, não gerando qualquer paradigma para acordos futuros e também não se aplicando da habitualidade em termos monetários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado. A verba objeto do presente PPR - Programa de Participação nos Resultados está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.101/ 2000. a) Período de Apuração e Pagamento: Exercício 2016: O período de apuração inicial do PPR - Programa de Participação nos Resultados será de Janeiro de 2016 até Junho de 2016, com o pagamento até o dia 10 do mês subsequente; e de Julho de 2016 até Dezembro de 2016, com o pagamento até o dia 10 do mês subsequente. b) Condições Gerais: Faltas: O empregado não poderá ter nenhuma falta no período, havendo qualquer ausência, o empregado perderá um percentual de 20% (vinte por cento) do valor, por cada falta, no respectivo período. Serão consideradas tanto as faltas injustificadas como as justificadas, ou seja: o empregado começará com direito a 100% (cem por cento) do valor do PPR - Programa de Participação nos Resultados e perderá a percentagem de 20% (vinte por cento), conforme for se ausentando ao trabalho; Parágrafo Primeiro: Não serão consideradas faltas para efeito de apuração ao direito do PPR - Programa de Participação nos Resultados, as ausências legais oriundas de norma legal prevista na Legislação vigente (Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho). Parágrafo Segundo: Nos casos de faltas previstos nesta Cláusula, o Empregador será obrigado a apresentar ao empregado (na presença do representante sindical laboral), os comprovantes de faltas (cartão de ponto/atestado médico/ resumo da folha de ponto/etc...), no prazo máximo de 02 (dois) dias após o pagamento do benefício, sob pena de devolver ao empregado, 40% (quarenta por cento) do valor total correspondente ao respectivo período. c) Valor do PPR: R\$ 234,62 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo pago em 02 (duas) parcelas semestrais, uma no valor de R\$ 117,31 (cento e dezessete reais e trinta

e um centavos) cada, sendo a primeira em 10 de julho de 2016 e a segunda, 10 de janeiro de 2017." Sustenta que embora haja ressalva expressa da CCT quanto às ausências legais previstas no artigo 473 da CLT, o mesmo não ocorre com relação a outras hipóteses legais em que o empregado pode ausentar-se ao trabalho sem prejuízo da remuneração, como na hipótese do repouso semanal remunerado, feriados e afastamento por razões médicas. Diz que a conduta dos réus ao pactuarem que faltas justificadas serão usadas como critério negativo para distribuição de PLR afronta de maneira análoga a Súmula nº 89 do C. TST. Afirma ainda que a cláusula em comento impõe empecilhos ao absenteísmo por doença e que devem ser respeitadas as hipóteses de interrupção do contrato de trabalho. Requer liminarmente a suspensão da aplicação da cláusula décima segunda da norma coletiva na parte em que se refere às faltas justificadas como critério negativo para distribuição de participação de lucros e resultados e, ao final, em caráter definitivo, seja julgado procedente o pedido de anulação da cláusula, com efeito ex tunc na parte em que se refere às faltas justificadas. Postula também que os réus publiquem em seus sítios eletrônicos, durante 120 dias contados do trânsito em julgado o inteiro teor do Acórdão afixando-o, ainda, nos murais de seus estabelecimentos, pelo mesmo prazo, para ciência e eventual providências dos interessados para o resgate dos valores anteriormente descontados. A liminar postulada foi deferida (Id 863de0e). O réu - SIEMACO apresentou defesa (Id 5d0876a) não se opondo à declaração da nulidade parcial da cláusula 12ª da CCT. O réu SEAC embora citado não apresentou resposta. O autor se manifestou sobre a contestação (Id 6ad93b8). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO REVELIA O autor argumenta em réplica (Id 6ad93b8 ) que o sindicato patronal SEAC foi revel e requer a declaração de seus efeitos. Em processo de natureza coletiva não há que se falar em "revelia", uma vez que a matéria tratada é exclusivamente de direito. Nesse sentido a OJ 17 da SDC deste Regional: 17 - DISSÍDIO COLETIVO. REVELIA. A inércia na apresentação da defesa no dissídio coletivo torna a parte revel, porém, sem seus efeitos, na medida em que o julgamento será realizado com base no Direito e na equidade (conveniência e

oportunidade). Rejeito. PEDIDO DE CONCILIAÇÃO O réu representante dos empregados SIEMACO requereu em defesa designação de audiência de conciliação. Diante da ausência do segundo réu SEAC (signatário da norma coletiva) fica prejudicada a possibilidade de autocomposição das partes, motivo pelo qual entendo desnecessária a designação de audiência. Rejeito. MÉRITO NULIDADE DA CLÁUSULA 12ª DA CCT/2016 Requer o Ministério Público do trabalho a declaração de nulidade da cláusula normativa 12ª, que prevê os critérios para pagamento no programa de participação nos resultados. Alega que a cláusula é nula, pois prevê como critério negativo para a distribuição de participação nos lucros e resultados as faltas justificadas Salienta que além do artigo 473 da CLT ressalvado na norma, existem outros dispositivos legais que resguardam o direito do empregado de se ausentar justificadamente ao trabalho, conforme prevê o artigo 6º da Lei 605/49 e o Precedente normativo 95 do C. TST. Diz que o critério utilizado afronta o disposto na Súmula nº 89 do C. TST, na medida em que as faltas justificadas não podem ser corrompidas a fim de causar qualquer forma de punição aos trabalhadores. Deste modo, pleiteia o Ministério Público do Trabalho a declaração judicial da nulidade da cláusula 12ª da convenção coletiva de trabalho 2016, cuja redação é a seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Com o objetivo legal de incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre Capital X Trabalho, estabelecendo para este período o sistema de participação nos resultados, não gerando qualquer paradigma para acordos futuros e também não se aplicando da habitualidade em termos monetários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado. A verba objeto do presente PPR - Programa de Participação nos Resultados está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.101/ 2000. a) Período de Apuração e Pagamento: Exercício 2016: O período de apuração inicial do PPR - Programa de

Participação nos Resultados será de Janeiro de 2016 até Junho de 2016, com o pagamento até o dia 10 do mês subsequente; e de Julho de 2016 até Dezembro de 2016, com o pagamento até o dia 10 do mês subsequente. b) Condições Gerais: Faltas: O empregado não poderá ter nenhuma falta no período, havendo qualquer ausência, o empregado perderá um percentual de 20% (vinte por cento) do valor, por cada falta, no respectivo período. Serão consideradas tanto as faltas injustificadas como as justificadas, ou seja: o empregado começará com direito a 100% (cem por cento) do valor do PPR - Programa de Participação nos Resultados e perderá a percentagem de 20% (vinte por cento), conforme for se ausentando ao trabalho; Parágrafo Primeiro: Não serão consideradas faltas para efeito de apuração ao direito do PPR - Programa de Participação nos Resultados, as ausências legais oriundas de norma legal prevista na Legislação vigente (Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho). Parágrafo Segundo: Nos casos de faltas previstos nesta Cláusula, o Empregador será obrigado a apresentar ao empregado (na presença do representante sindical laboral), os comprovantes de faltas (cartão de ponto/atestado médico/ resumo da folha de ponto/etc...), no prazo máximo de 02 (dois) dias após o pagamento do benefício, sob pena de devolver ao empregado, 40% (quarenta por cento) do valor total correspondente ao respectivo período. c) Valor do PPR: R\$ 234,62 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo pago em 02 (duas) parcelas semestrais, uma no valor de R\$ 117,31 (cento e dezessete reais e trinta e um centavos) cada, sendo a primeira em 10 de julho de 2016 e a segunda, 10 de janeiro de 2017." (g.n) Pois bem. A liberdade de negociação coletiva encontra limites nos preceitos constitucionais e legais, sendo vedado às partes fixarem acordo ou convenção coletiva de trabalho contrários à Constituição Federal ou à legislação vigente. Nesse sentido, a cláusula normativa ao estabelecer que não serão consideradas faltas aquelas previstas no artigo 473 da CLT violou outros preceitos legais que garantem a ausência do trabalhador justificadamente ao trabalho, como na hipótese prevista no artigo 6º da Lei 605/49 e no Precedente Normativo nº 95 do C. TST, a saber: Lei 605/49 - Art. 6º

Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. § 1º São motivos justificados: a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho; b) a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento; c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho; d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu casamento; e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho; f) a doença do empregado, devidamente comprovada. Precedente Normativo nº 95 do C. TST: Nº 95 ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO (positivo) Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas. Além disso, a cláusula normativa ao estabelecer como critério negativo de distribuição da participação nos lucros as faltas justificadas implica, sem sombra de dúvidas, em ofensa aos referidos preceitos legais que garantem a ausência do empregado aos serviços. Nesse sentido, inclusive admitiu o réu (representante dos empregados) em defesa, ao afirmar que: "a redação da referida cláusula encontra-se equivocada"; "Desde que este Requerido fora cientificado pelo Requerente, já começou as tratativas junto ao Sindicato Patronal para que referida cláusula fosse revisada e corrigida, o que está ocorrendo já na próxima Convenção Coletiva, uma vez que o Dissídio Coletivo ocorre em janeiro, deixando de forma clara a impossibilidade de qualquer penalidade em relação às ausências justificadas" E ainda: "Como já exposto junto ao Requerente em processamento preparatório, a negociação coletiva no que pertine a aferir resultado em prestação de serviço deve ter como norte o absentéismo, posto que não existe produtividade ou fabricação de algo, mas a prestação de serviço é um fim em si mesma". Dessa maneira, a cláusula normativa é ineficaz e atenta contra o princípio da intangibilidade salarial, pois as justificativas para ausência ao labor não pode implicar em

prejuízo à classe trabalhadora. É evidente a extrapolação dos limites da atuação sindical, motivo pelo qual declara-se a nulidade parcial da cláusula nº 12 no que se refere às faltas justificadas, operando-se seus efeitos "ex tunc". Convalida-se a suspensão dos efeitos da cláusula 12ª da CCT, concedida em sede liminar. Determino que o réu publique em seu sítio eletrônico, durante 120 dias contados do trânsito em julgado o inteiro teor do presente Acórdão afixando-o, ainda, nos murais de seus estabelecimentos, pelo mesmo prazo, para ciência e eventual providências dos interessados para o resgate dos valores anteriormente descontados. MÉRITO Recurso da parte Item de recurso Conclusão do recurso ACÓRDÃO Cabeçalho do acórdão Acórdão CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos marcada para o dia 10 de maio de 2017 foi disponibilizada no DeJt no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 26.04.2017. Enviado em 25.04.2017 17:01:33 Código 15598899. Presidente Regimental a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do Trabalho IVANI CONTINI BRAMANTE. Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: WILLY SANTILLI (RELATOR), SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO (REVISORA), FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, LÚCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES, IVANI CONTINI BRAMANTE, REGINA CÉLIA MARQUES ALVES, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE E LUIS AUGUSTO FEDERIGHI. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro, sem substituto. Ausentes, justificadamente, em razão de férias, os Exmos. Magistrados Davi Furtado Meirelles, Maria José Bighetti Ordoño Rebello e Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, sendo substituídos pelos Exmos. Juízes Regina Célia Marques Alves, Luis Augusto Federighi e Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues, respectivamente. Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador OMAR AFIF. Sustentação oral: Dr. Omar Afif pelo Autor; e Dra. **Andrea Gaspar de Lima** pelo réu Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo. CONCLUSÃO ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do

Trabalho da Segunda Região, por unanimidade, em: JULGAR PROCEDENTE a ação anulatória de cláusula normativa interposta pelo Ministério Público do Trabalho contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA - SIEMACO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC., para ANULAR parcialmente a cláusula 12ª da Convenção Coletiva 2016, na parte que se refere as faltas justificadas, atribuindo efeitos ex tunc. Determina-se que o réu publique em seu sítio eletrônico, durante 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado o inteiro teor do presente Acórdão afixando-o, ainda, nos murais de seus estabelecimentos, pelo mesmo prazo, para ciência e eventual providências dos interessados para o resgate dos valores anteriormente descontados. Custas pelos réus, calculados sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) para cada parte. Pagas as custas e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, ficando os responsáveis pelo pagamento das custas desde já cientes de que o inadimplemento das custas processuais implicará em sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, devendo tal advertência constar na respectiva intimação, que deverá ser providenciada na forma do art. 62, I, do Provimento GP 1/08 (com a redação dada pelo Provimento GP/CR 2/12). ASSINATURA WILLY SANTILLI Relator 3 VOTOS